

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

Página 1 / 1

Processo Digital Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 16340/2021 Cód. Verificador: N3J6
Atendimento ao PÚBLICO

Requerente: 4221990 - MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA
CPF/CNPJ: 36.522.538/0001-03 **RG:** 0
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS - 881 SALA 01 **CEP:** 89.120-000
Cidade: Timbó **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
Fone Comer.: (047) 30900710
E-mail: mafracontabilidade@gmail.com
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120157 - Recurso Administrativo
Finalidade:
Data de Abertura: 30/07/2021 15:08
Previsão: 29/08/2021
Fone / e-mail responsável:

Observação:

Recurso Administrativo contra as decisões da Comissão de Licitação.
Referente a Tomada de Preço nº 15/2021 PMT -


MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA
Requerente


AINÁ VITAL
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



KP KRAHN & PIONTKOWSKI ADVOGADOS
Assessoria e Consultoria Jurídica

PROCURACÃO

OUTORGANTE: MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.522.538/0001-03, com sede estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, nº 881, sala 1, Centro, Timbó/SC, CEP 89.120-000, neste ato representada por seu sócio Eduardo Ismael Cristofolini, brasileiro, casado, empresário, portador da CI nº 3.060.200-9 SSP/SC, inscrito no CPF nº 029.059.079-59.

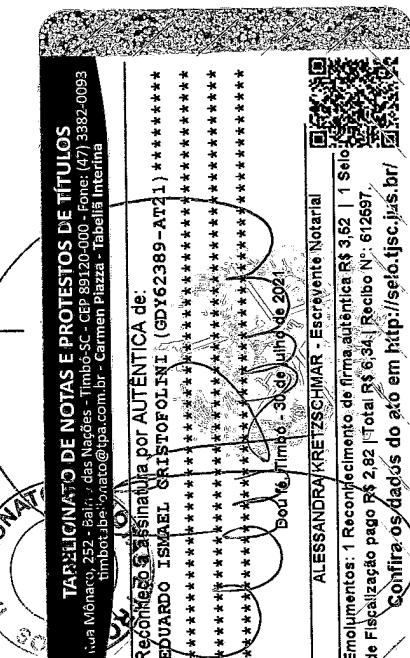
OUTORGADO: ROBSON PIONTKOWSKI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 33286 (robsonpiontkowski@hotmail.com) e JONATHAN EDUARD KRAHN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC 31876 (jonathankrahn.adv@gmail.com), ambos com escritório profissional situado na Rua Germano Brandes Sênior, nº 711, Edifício D'Momm, 1º andar, sala 10, Centro, no município de Timbó/SC = CEP 89.120-000, fone (47) 3382 6532, e-mail: kpadv@hotmail.com.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para **interpor recurso em face da decisão publicada no EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA COMPRAS E SERVIÇOS Nº 15/2021**, em decorrência do falecimento do seu cônjuge, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, firmar acordos, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima qualificados, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso/acordos, receber quantias, requerer a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, renunciar, acordar, transacionar em juízo ou fora dele, adjudicar, remir, substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes.

Timbó, 29 de julho de 2021.

Eduardo Ismael Cristofolini
MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA.



Embutimento: 1 Recolhimento de firma autêntica R\$ 3,62 | 1 Selo
de Fiscalização pago R\$ 2,92 | Total R\$ 6,54 | Recibo N°: 512697
Confira os dados do ato em <http://sej.tjsc.jus.br/>

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC**

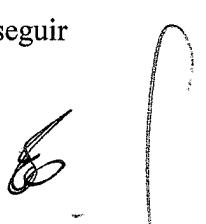
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA COMPRAS E SERVIÇOS Nº 15/2021

MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.522.538/0001-03, com sede estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, nº 881, sala 1, Centro, Timbó/SC, CEP 89.120-000, neste ato representada por seu sócio Eduardo Ismael Cristofolini, brasileiro, casado, empresário, portador da CI nº 3.060.200-9 SSP/SC, inscrito no CPF nº 029.059.079-59, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, através de seus procuradores infra-assinados, com endereço profissional situado na Rua Germano Brandes, nº 711, Edifício D'Momm, 1º andar, sala 10, Centro, no município de Timbó/SC – CEP 89.120-000, fone (47) 3382 6532, e-mail: kpadv@hotmail.com, onde recebem todas as intimações e notificações destinadas ao outorgante, com fundamento no artigo 109, I, da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta digna Comissão Permanente de Licitações que declarou vencedora a empresa SERVMED CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA., com o valor total de R\$79.000,00 (setenta e nove mil reais), sendo este, o menor valor apresentado entre as propostas classificadas, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

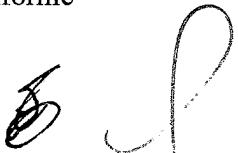


1. DOS FATOS

Tornado público o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2021, tendo por objeto a “contratação de empresa prestadora de serviços especializados de segurança e medicina do trabalho a fim de elaborar o programa de gerenciamento de riscos (PGR), programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) e laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), através de avaliações quantitativas e qualitativas dos diversos setores da prefeitura, atendendo também as fundações e secretarias vinculadas, fornecimento de sistema operacional capaz de atender as demandas do e-social, bem como prestar consultoria em medicina e segurança do trabalho nas demandas internas”, a Recorrente e outras licitantes dele vieram a participar.

No decorrer do certame a Comissão de Licitações decidiu pela habilitação das empresas BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA, PMT CLINICA MÉDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, IMPACTO ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA, TOTAL LIFE ASSISTENCIA A VIDA LTDA, MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA. (Em observância ao Parecer de Análise da Qualificação Técnica emitido pelo Técnico de Segurança do Trabalho a Comissão decide pela inabilitação da empresa PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA pelo não atendimento do item 7.1.5 letra “a”).

Em prosseguimento, às “oito horas e trinta minutos do décimo quinto dia, do mês de junho de dois mil e vinte e um (15/06/2021), na sala de Licitações da Prefeitura de Timbó/SC, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº. 03 de 04 de janeiro de 2021, e o representante da empresa MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA, Sr. Eduardo Ismael Cristofolini, para proceder a sessão de abertura do envelope de Proposta de Preços do processo licitatório Tomada de Preços nº. 15/2021 – PMT. Iniciada a sessão, o Presidente solicitou aos presentes que conferissem a inviolabilidade dos envelopes, passando-se à respectiva abertura, colocando os documentos neles contidos à disposição dos presentes e solicitando que os mesmos procedessem com a rubrica em todas as vias. Na sequência, a Comissão fez a conferencia dos termos da proposta e valor conforme



regras contidas no edital. A empresa PMT CLINICA MÉDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA apresentou proposta com valor total de R\$ 175.450,00 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), a empresa SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA apresentou proposta com valor total de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), a empresa MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA apresentou proposta com valor total de 117.025,35 (cento e dezessete mil, vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) e a empresa IMPACTO ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA apresentou proposta com valor total de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). **O Sr. Eduardo representante da empresa MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA manifestou que a proposta apresentada pela empresa SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, é inexequível frente aos itens 8.4 e 8.5 do Edital O Presidente suspendeu a sessão para análise mais detalhada das propostas e posterior julgamento das propostas”.**

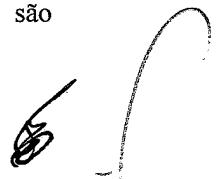
Ato continuo, sobreveio a decisão desta Comissão, cujo teor é abaixo transcrito, determinando “que a empresa SERVMED apresente no prazo de 05 dias úteis planilha de composição dos custos e despesas com quantitativos, valores unitários e totais de forma que se possa comprovar a viabilidade econômica e financeira da proposta apresentada sob pena de desclassificação”, diante do inequívoco reconhecimento, pela Comissão Licitante, de que “**a empresa supracitada apresentou proposta com valor inferior ao cálculo que consta no item 8.4 do Edital**”:

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (15/06/2021), durante a abertura da proposta de preços referente ao Edital de Tomada de Preços nº15/2021, verificou-se que a empresa supracitada apresentou proposta com valor inferior ao cálculo que consta no item 8.4 do Edital. Conforme item 8.4 do edital e art. 48, inciso II da Lei 8.666/93, serão desclassificadas as proposta (sic) inicialmente inexequíveis que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentos que comprovem os custos dos insumos e demais despesas frente aos valores de mercado.

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são



compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

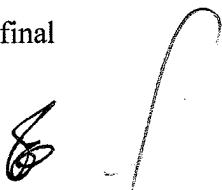
Nestes termos, em observância do princípio da legalidade e economicidade e a bem do interesse público a Comissão Permanente de Licitações nos termos do §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93 faz a presente diligência para que a empresa SERVMED apresente no prazo de 05 dias úteis planilha de composição dos custos e despesas com quantitativos, valores unitários e totais de forma que se possa comprovar a viabilidade econômica e financeira da proposta apresentada sob pena de desclassificação. Registre-se, publique-se, intime-se

Pela licitante SERVEMED fora apresentada uma “planilha” de precificação para execução dos serviços objeto do edital, que totalmente genérica, restou SUFICIENTEMENTE impugnada pela Recorrente MEDIPRIME, já que àquela nem de longe atendia ao comando exarado pela Comissão, que expressamente determinou que a planilha deveria discriminar a “composição dos custos e despesas com quantitativos, valores unitários e totais de forma que se possa comprovar a viabilidade econômica e financeira da proposta apresentada **sob pena de desclassificação**”.

Sobreveio então a decisão, que surpreendentemente rejeitou a impugnação apresentada, aduzindo em síntese que pese o item 8.4 tenha sido redigido tomando-se por base os parâmetros dispostos no art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, os parâmetros acima definidos não devem ser considerados para o objeto do presente certame, já que o §1º acima é expresso em mencionar que o percentual de 70% e as alíneas “a” e “b” aplicam-se para as licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, que não é o caso presente. Extrai-se da decisão recorrida que “equivocadamente o edital trouxe regra que por lei é aplicável aos certames cujo objeto são obras e serviços de engenharia, tratando-se de erro material”.

Publicado então o teor desta ata de Julgamento da Proposta de Preço, que declara vencedora a empresa SERVMED CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, com o Valor Total de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), sendo este, o menor valor apresentado entre as propostas classificadas.

Inconformada, a Recorrente apresenta tempestivamente suas razões recursais, suficientes para reformar a decisão objurgada, tudo para que ao final



sejam observadas as regras do Edital, bem como os princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA

Sem delongas, o presente recurso merece ser provido face as razões que abaixo seguem.

Embora cediço, nunca é demais anotar que, em tema de licitação, o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os licitantes quanto a Administração.

Na forma do artigo intitulado “Vinculação ao instrumento convocatório em licitações”, publicado pelo Portal de Compras Públicas em 25/01/2017¹, “a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos”.

Prossegue o prestigiado artigo:

Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade

1

https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Noticias/VinculacaoAoInstrumentoConvocatorioEmLicitacoes_372/



irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Nesse toar, o Tribunal de Contas da União – TCU já orientou, por meio do Informativo no 273, que “a classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação”.

Nota-se que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Feitas estas iniciais considerações, de se dizer que o objeto editalício encontra-se previsto no item 1.1, a saber:

O presente edital tem por objetivo a contratação de empresa prestadora de serviços especializados de segurança e medicina do trabalho à fim de elaborar o programa de gerenciamento de riscos (PGR), programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) e laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), através de avaliações quantitativas e qualitativas dos diversos setores da prefeitura, atendendo também as fundações e secretarias vinculadas, fornecimento de sistema operacional capaz de atender as demandas do e-social, bem como prestar consultoria em medicina e segurança do trabalho nas demandas internas, de acordo com as diretrizes estabelecidas no termo de referência constante nos anexos.

De acordo com o Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido que, dentre outras condições de participação, seria desclassificada a licitante que apresentar proposta de preços superior ao valor máximo orçado pela administração, ou inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado para execução deste objeto ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, na forma prevista pelo inciso II c/c §1º alíneas “a” e “b” ambos do art. 48 da Lei n.º 8.666/1993 (item 8.4).

Por sua vez, dispõem o artigo 48, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes



com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração.

Até a decisão recorrida, **se verificou a máxima observância** desta Comissão as regras impostas pelo edital, inclusive para referendar a inabilitação da licitante PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA pelo não atendimento do item 7.1.5 letra "a", dentre outras ocasiões em que seguiu-se firmemente os ditames do ato convocatório.

Diversamente agora, há clara e incompreensível mitigação das regras pré-estabelecidas, em claro desequilíbrio para com a proposta apresentada pela Recorrente.

A Recorrente entende, sempre respeitado o entendimento em sentido contrário, que a proposta da Licitante SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA é inexequível, o que por si só já conduz pela sua desclassificação à luz do que dispõem o artigo 48, inciso II da Lei 8.666/93.

Isso porque a alegação de que "equivocadamente o edital trouxe regra que por lei é aplicável aos certames cujo objeto são obras e serviços de engenharia, tratando-se de erro material", NÃO se sustenta, sob nenhum aspecto.

Primeiro, porque, como já dito, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo, porque o edital jamais teve sua redação impugnada, por qualquer licitante, desconhecendo-se que tenha havido sua retificação, em qualquer de suas fases, para corrigir o alegado erro material.



O Edital prevê que (item 1.3): " As empresas interessadas deverão ter pleno conhecimento dos termos constantes deste Edital e das condições gerais e particulares do objeto da licitação, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta e do integral cumprimento do contrato., ou seja, sem qualquer ressalva, os Licitantes concordaram com as condições editalícias estabelecidas, sem notícia de que tenham feito, no prazo próprio (item 4.1), qualquer ressalva ou impugnação aos requisitos ora sob questionamento.

Na forma do item 4.5, em caso de deferimento de eventual impugnação contra o ato convocatório (do que não se tem notícias), será tomada pela Administração uma das seguintes providências":

- a) Anulação ou revogação do edital;
- b) Alteração do edital e manutenção da licitação, republicação do edital e reabertura do prazo de publicidade;
- c) Alteração no edital e manutenção da licitação, dispensada a nova publicação e reabertura do prazo nos casos em que, inquestionavelmente, a alteração não tenha afetado a formulação das propostas.

Terceiro, ainda que fosse admitido o “erro material”, frágil e totalmente temerária a fundamentação da decisão recorrida que consigna como não aplicáveis ao caso presente os parâmetros dispostos no artigo 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, que não devem ser considerados para o objeto do presente certame, já que o §1º acima é expresso em mencionar que o percentual de 70% e as alíneas “a” e “b” aplicam-se para as licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia.

A uma, porque o artigo 6º, inciso II da Lei 8.666/93 traz a definição de serviço, sem distinção:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;



A duas, porque o edital é expresso no tocante a exigência de serviços de engenharia (7.1.5 - Quanto à Qualificação Técnica; Objeto e Clausula 1º que trata da elaboração do LTCAT e avaliações quantitativas e qualitativas, e por último a clausula 2ª do Anexo V:

7.1.5 - Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

b) **Comprovação de que no quadro de funcionários da proponente há Médico do Trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho**, legalmente habilitado, reconhecido pelo Conselho Competente: b.1) A comprovação far-se-á mediante: I. Apresentação de vínculo trabalhista (registro em carteira de trabalho e previdência social – CTPS e ficha de empregado) em sendo o profissional empregado do licitante; II. Apresentação de contrato social, em sendo o profissional integrante do quadro societário do licitante; III. Apresentação de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil, celebrado entre o profissional e o licitante.

1 - OBJETO 1.1 - O presente edital tem por objetivo a contratação de empresa prestadora de serviços especializados de segurança e medicina do trabalho à fim de elaborar o programa de gerenciamento de riscos (PGR), programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) e laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), através de avaliações quantitativas e qualitativas dos diversos setores da prefeitura, atendendo também as fundações e secretarias vinculadas, fornecimento de sistema operacional capaz de atender as demandas do e-social, bem como prestar consultoria em medicina e segurança do trabalho nas demandas internas, de acordo com as diretrizes estabelecidas no termo de referência constante nos anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA - EXECUÇÃO O objeto e demais atribuições deste instrumento serão totalmente executados, sem restrições, pela CONTRATADA, tudo obrigatoriamente através de profissionais devidamente habilitados, capacitados e regularmente inscritos(s) junto ao órgão(s) competente(s). **É de plena e exclusiva responsabilidade da CONTRATADA a prestação e o cumprimento de todos os serviços (inclusive os de engenharia) e o fornecimento de todo o material, produtos, matéria prima, estruturas, mão de obra, pessoal, maquinário e equipamento necessário à total execução do objeto e demais atribuições, obrigações e responsabilidades constantes do Edital, memorial descritivo, orçamento, cronograma físico-financeiro, projeto, demais anexos e o presente instrumento, arcando de forma única e exclusiva com quaisquer encargos trabalhistas, fiscais, securitários, previdenciários, sociais, comerciais, tributários, administrativos ou de outra natureza (inclusive FGTS, INSS, PIS, SEGURO, dentre outros), resultante de qualquer vínculo empregatício ou não, o que em nenhuma hipótese será transferido ao SAMAE ou a qualquer entidade e pessoa a ele vinculado ou a terceiro.**



Ainda que se ignorasse por completo as regras do Edital, que é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os licitantes quanto a Administração, o que se diz mesmo com o risco de tornar-se repetitivo, há de se reconhecer que a desclassificação é igualmente amparada pelo não atendimento de cumprimento das diligências impostas pela Comissão à SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

A licitante SERVEMED apresentou uma “planilha” de especificação para execução dos serviços objeto do edital, que totalmente genérica, restou SUFICIENTEMENTE impugnada pela Recorrente MEDIPRIME, já que àquela nem de longe atendia ao comando exarado pela Comissão, que expressamente determinou que a planilha deveria discriminara “composição dos custos e despesas com quantitativos, valores unitários e totais de forma que se possa comprovar a viabilidade econômica e financeira da proposta apresentada **sob pena de desclassificação**”

Ainda que esta Comissão tenha exteriorizado o entendimento (equivocado) de que a “proposta apresentada pela empresa SERVMED atendeu aos requisitos do Edital, com menção ao valor unitário de cada serviço, conforme item 8.5.1, apresentando com seu recurso **detalhamento** (que não existiu) da carga horária prevista para cada item, bem como a pormenorização das atividades”, isso não se verificou nem de longe na especificação apresentada.

É inconcebível admitir que esta Comissão promova uma exigência em diligência, que é genericamente apresentada pelo interessado e que esta falta de detalhamento ainda lhe beneficie, mais uma vez em clara ofensa as regras do edital.

O item 8.3 possui comando ativo, não observado pela Licitante SERVMED:

8.3 - No preço **deverão** estar incluídos todos os custos e despesas decorrentes da execução do contrato, tais como: responsabilidade técnica total, pessoal, encargos sociais, materiais, transporte, seguros e equipamentos necessários, incluindo tributos de qualquer natureza, bem como o prazo máximo de execução dos serviços.



Desse ônus a SERVMED não se desincumbiu, já que na forma da Jurisprudência consolidada, “recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação” (TRF-5 - MS: 08125728020174050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/05/2018, 3^a Turma).

A desclassificação da empresa SERVMED deve-se em razão da flagrante inexequibilidade da sua proposta, pois, a despeito das diligências efetuadas por esta r. Comissão de Licitação, não logrou àquela em demonstrar a viabilidade da execução do objeto editalício com base nos preços dos serviços e insumos por ela apresentados.

Não está a Recorrente a pleitear nenhum favor da Administração, tampouco vantagem para que tenha sua proposta homologada como vencedora: está a exigir apenas e tão somente que as regras do jogo sejam estritamente observadas, em obediência maior à Lei 8.666/93 e as cláusulas do Edital, cumprindo desta forma o ente público com os princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na forma do supracitado artigo, “cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. **Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital”.**

Assim, mesmo quando já suficientemente comprovado que a homologação da proposta da Licitante SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA atenta contra a legislação em vigor e as próprias regras editalícias, necessário e razoável acolher o inconformismo até aqui suficientemente demonstrado,



provendo este Recurso tempestivamente manejado, garantindo à Licitante MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA. o que lhe é de direito.

3. DOS PEDIDOS

Desta feita, requer, confiante na sensibilidade desta Comissão e máxima observância à Lei 8.666/93 e as regras do Edital, tornando dispensável a adoção de futura medida judicial, que se digne esta respeitável Autoridade Licitante em:

- a) receber o presente Recurso, dando-lhe integral provimento, com efeito para que, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja a proposta da Licitante SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA tida por inexequível, por total afronta aos ditames do presente Edital (item 8.4), homologando, por conseguinte, como vencedora a empresa Recorrente **MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA.**, com o valor total de R\$117.025,35 (cento e dezessete mil e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), sendo este, o menor valor apresentado entre as propostas passíveis de classificação;

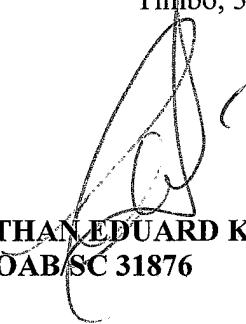
- b) nos termos das razões recursais, uma vez atendido do item 8.4 do Edital, reconsiderar a decisão que declarou vencedora a empresa SERVMED CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA., com o valor total de R\$79.000,00 (setenta e nove mil reais), e assim não ocorrendo, o que jamais se espera, admitindo-se apenas para fins de argumentação, requer seja o presente Recurso remetido para a autoridade superior, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93;

- c) por fim, requer ainda seja encaminhada cópia de todo processo ao auditor interno, bem como remessa completa ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Representante do Ministério Público desta Comarca de



Timbó, para que sejam adotadas as providencias legais e
acompanhamento em razão do interesse público envolvido.

Nestes termos, pede deferimento.
Timbó, 30 de julho de 2021.



JONATHAN EDUARD KRAHN
OAB/SC 31876

ROBSON PIONTKOWSKI
OAB/SC 33286



Engº Eduardo Israel Cristofolini
CREA-SC - 075741-1

Mediprime Medicina do Trabalho
CNPJ 36.522.538/0001-03
Timbó/SC (47) 3091-0710